

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo na cidade de Itabirito.

**Art. 1º** Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos - incluindo produtos industrializados, minimamente processados e in natura - e refeições prontas para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano.

§ 1º supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e refeições prontos para o consumo que atendam aos seguintes critérios, além de outros definidos em regulamento:

I - Estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;

II - Tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento;

III - Tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com poder público ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades benficiantes de assistência social certificadas na forma da lei, ou por entidades religiosas.

§ 4º A doação a que se refere esta lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 2º** Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

**Art. 3º** Os bancos de alimentos as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

**Art. 4º** O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativas, por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

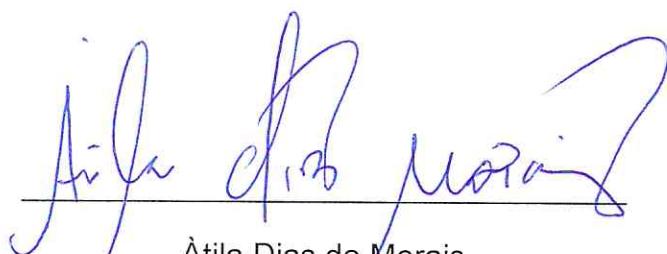
§ 2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

**Art. 5º** Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, em 29 de Junho de 2020.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Atila Dias de Moraes". Below the signature, there is a horizontal line.

Àtila Dias de Moraes  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por objetivo incentivar empresas e estabelecimentos que produzem ou fornecem alimentos (inclusive in natura), produtos industrializados e refeições prontas a doarem os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

Os beneficiários dessas doações deverão ser pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional. A responsabilidade do doador pelo estado de conservação dos alimentos se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, caso doe diretamente, ao beneficiário final.

A Legislação brasileira atual incentiva o desperdício de comida porque responsabiliza o doador por danos causados após a doação, mesmo que os alimentos, depois de recebidos, não sejam acondicionados da maneira correta.

O projeto estabelece que os doadores e eventuais intermediários só responderão nas esferas civil e administrativa se agirem com dolo. Na esfera penal, serão responsabilizados somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de quem recebeu a doação.

Não poderá haver incidência de qualquer encargo que torne a doação onerosa, ela é totalmente gratuita.

Essa proposta contribui para o combate à fome e a desnutrição, valoriza a responsabilidade social e a solidariedade entre os brasileiros e auxilia a superação da crise econômica e social que atende a se aprofundar com avanço da covid-19.

O Brasil ocupa o décimo lugar no ranking dos países que mais desperdiçam alimentos, segundo dados da ONU.

São nesses pequenos gestos, nessas pequenas ações, que se tem a oportunidade de sermos melhores. Todos unidos não só para combater a fome, mas também para fortalecer as famílias necessitadas.

Itabirito, 29 de Junho de 2020.



Àtila Dias de Moraes  
Vereador